



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 352/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022 – AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR, IMPRESSORA E CADEIRAS DE RODAS

Recorrente: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA CNPJ: 89.237.911/0289-08

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras através do **Processo Administrativo nº 352/2021** para manifestação relativa ao Recurso Administrativo interposto pela empresa acima descrita.

1- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do **Pregão Eletrônico nº 026/2022**, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.” Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da razões apresentadas pela sociedade empresária.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, apresentar recurso administrativo em face a proposta da empresa GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI (GASKAM)., conforme razões abaixo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DOS FATOS

Inconformada com a decisão tomada por esta outra Comissão de Licitação, que declarou a empresa GASKAM., vencedora do certame para o item 4, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

DA FALHA QUANTO AO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA E COMPROVAÇÕES

O edital estipula os seguintes requisitos quanto ao preenchimento da proposta;

- O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento.
- Comprovar a eficiência energética do equipamento mediante apresentação de certificado emitido por instituições públicas ou privadas.
- Demonstrar (mediante apresentação de catálogos, especificações, manuais, etc) que os equipamentos fornecidos, periféricos, acessórios e componentes da instalação não contém substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Européia Restriction of Certain Hazardous Substances RoHS (IN nº 1/2010 - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);
- Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.

Ao verificar a exigência do edital, temos que o mesmo solicita que seja explicitado o modelo de processador na proposta de fornecimento e que sejam apresentadas diversas comprovações referentes ao equipamento.

Ocorre que a empresa GASKAM no preenchimento de sua proposta de fornecimento não apresentou informações referentes ao modelo de processador com a qual participou e não localizamos catálogos ou documentos contendo as especificações e comprovações solicitadas no termo de referência. Assim estando em desatendimento com o solicitado no edital.

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

que é irregularidade insanável uma vez que não poderá substituir os modelos do equipamento propostos, sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes.

Somente o preço não serve para classificar bem um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o menor preço, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária ou demais cumprimento das exigências.

Aceitar licitantes que não apresentaram comprovações ou catálogos conforme o edital solicita, causa insegurança jurídica, porque os demais licitantes participam (ou, pior, deixam de participar) de um pregão porque não possuem a condição de atender ao exigido.

O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

Se a GASKAM for mantida como classificada, isso estará a ocorrer no presente caso, de forma contrária à lei especial incidente.

O edital de licitação configura a chamada "lei interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como agora, no julgamento da técnica necessária.

O sempre citado (e nunca esquecido) Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (direito administrativo brasileiro 2a. Ed. Pág. 251)

Também o renomado professor Adilson Dallari ensinou que:

"acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (aspectos jurídicos da licitação, editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio poder judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer o edital lei para ambas as partes").

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação à força do edital numa licitação, diz

que:

3





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

"a licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... Segundo condições por ela estipuladas previamente... (Celso Antônio Bandeira de Melo, r.t. Vol. 524, pag. 43).

E complementa,

"a rigorosa e fiel sujeição ao edital é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do edital."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

Se a licitação é formal (e efetivamente é, por isso as partes precisam cumprir as suas regras) não basta que o licitante possua tal disposição em atender se deixar de ofertar equipamento que atenda ao escopo requisitado em edital pela administração. Menos ainda quando esse licitante sabe a diferença entre a configuração que ofertou frente aquela que deveria ter ofertado.

O art. 4º da lei das licitações assegura:

"todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

PORTANTO, TAIS VÍCIOS RESTAM INSANÁVEIS. E NÃO SE FALE EM "EXCESSO DE FORMALISMO" QUANDO É O PRÓPRIO EDITAL QUE EXIGE ESSES REQUISITOS.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DAS RAZÕES:

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

acórdãos a seguir transcritos:
Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO.
EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL
MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO
DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.
MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE
PROVIMENTO
Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO
ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO PEDIDO

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe-se seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que proferiu como vencedora a proposta da empresa GASKAM, quando esta não atende ao edital para o item 4, e que proceda com a desclassificação da mesma, a fim de reestabelecer o julgamento das propostas de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Nestes termos pede e aguarda deferimento

Cariacica, 29 de abril de 2022.

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

5





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

3 – DA ANÁLISE DOS FATOS E RESPOSTA DA PREGOEIRA

A recorrente pelo que alega parece não ter se atentado no momento em que analisou a proposta da empresa vencedora dos itens 03 e 04, a figura a seguir (recorte da proposta da empresa GASKAN) comprova o modelo do processador ofertado, segue:

GASKAM
Razão Social: Gaskam Comércio e Construção Civil Eireli
CNPJ: 32.519.346/0001-97
Endereço: Rua Fernandes de Barros, 525, CEP: 80.045-390 Curitiba/PR
CEP: 80.045-390 - Telefone: (41) 3026-3182 - atendimento.gmtop@gmail.com

Ao Órgão 450068 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA. Pregão Eletrônico N° 262022. Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qtd	R\$ Unitário	Valor Total
1	IMPRESSORA: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER MONOCROMÁTICA; IMPRESSORA, SCANNER E COPIADORA; CICLO MENSAL APROXIMADO DE 12.000 PÁGINAS; VELOCIDADE DE IMPRESSÃO E CÓPIA DE ATÉ 28PPM EM A4, RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO DE ATÉ 4800 X 600DPI; COM CABO DE FORÇA; CARTUCHO TONER; ENTRADA USB DE IMPRESSÃO; ENTRADA DE REDE; MEMÓRIA 128 MB; ENERGIA 110V. MARCA: BROTHER FABRICANTE: BROTHER MODELO/VERSÃO: MULTIFUNCIONAL	UNIDADE	2,00	3.944,27	7.888,54
3	COMPUTADOR: COMPUTADOR TIPO I5 - MEMÓRIA DDR4 DE 8 GB, COM SSD 256GB, COM FONTE ATX 500 W, GABINETE 4 BAIAS, MONITOR DE LED 19, COM MOUSE, TECLADO MULTIMÍDIA PADRÃO ABNT 2; SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT® WINDOWS 10 LICENCIADO. DESCRIÇÃO COMPLETA ANEXO 2 DO TERMO DE REFERÊNCIA. MARCA: POSITIVO FABRICANTE: POSITIVO MODELO/VERSÃO: I5 8GB 256GB	UNIDADE	6,00	7.856,92	47.141,52
4	COMPUTADOR: COMPUTADOR TIPO I5 - MEMÓRIA DDR4 DE 8 GB, COM SSD 256GB, COM FONTE ATX 500 W, GABINETE 4 BAIAS, MONITOR DE LED 19, COM MOUSE, TECLADO MULTIMÍDIA PADRÃO ABNT 2; SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT® WINDOWS 10 LICENCIADO. DESCRIÇÃO COMPLETA ANEXO 2 DO TERMO DE REFERÊNCIA. MARCA: POSITIVO FABRICANTE: POSITIVO MODELO/VERSÃO: I5 8GB 256GB	UNIDADE	19,00	7.856,92	149.281,48
Valor total da proposta:					204.311,54

O valor total dessa proposta é de R\$204.311,54 (duzentos e quatro mil e trezentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos).

*Fonte: <https://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1030538>

Portanto podemos observar que a empresa vencedora ofertou em sua proposta o processador "I5", ou seja, processador da empresa *Intel* denominado no mercado como *Intel core I5*, não cabendo alegações de não cumprimento de requisitos na proposta.

Em tempo ainda esclarecendo, que também consta catálogo/folder e demais especificações afins no anexo da proposta readequada, onde se manteve o mesmo produto da proposta inicial, somente readequando o valor ao último lance.

Outrora, o edital, instrumento convocatório, no que tange documentos de habilitação, especificamente no item **12.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é bem claro ao solicitar somente o que consta na lei 8.666/93 para fins de habilitação técnica.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que diz:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”*

Tendo a empresa vencedora comprovado o cumprimento do item, apresentando atestado de capacidade técnica compatível com o objeto de contratação.

Diante disso, não há de se falar em nenhuma irregularidade na apresentação da proposta, uma vez que a referida se encontra dentro de toda legalidade e especificações do edital, podendo ser comprovada verificação por qualquer pessoa, ou licitante, no anexo do sistema do ComprasNet. Informo também que o laudo de avaliação pela equipe técnica está disponibilizado na agenda de licitação desta Municipalidade.

4 – CONCLUSÃO

4.1 - Diante do acima exposto recebo e conheço o recurso apresentado pela recorrente, diante ao mérito de manifestar que o recurso foi analisado e respondido pela pregoeira com capacidade suficiente para no mérito adentrar ao as alegações recorridas e OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA CNPJ: 89.237.911/0289-08, conforme os fundamentos apresentados acima.

4.2 - Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 11 de Maio de 2022.

THIARE CRISTINA DO CARMO COUTINHO
Pregoeira





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Pregoeira garantindo se também a legalidade da sua análise e utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA CNPJ: 89.237.911/0289-08, dando provimento e posterior homologação à empresa GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI.
- 4) Cumpra-se e Publique - se;

Volta Redonda, 11 de maio de 2022.

CARLA PASSOS DUARTE
Secretaria Municipal de Ação Comunitária
Fundo Municipal de Assistência Social

